



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.526, de 28 de dezembro de 2020

Altera a Lei Municipal nº. 2.173 de 03 de outubro de 2010 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, com as alterações da Lei Municipal nº. 2.410 de 03 de outubro de 2017, na parte que indica e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Esta legislação altera parcialmente a Lei Municipal nº. 2.173 de 1º de outubro de 2010 - Código Tributário do Município de Itabuna, a fim de adequar e atualizar dispositivos às regras previstas em legislação federal em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e alterações da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 2º. Altera-se parcialmente a redação e acresce-se dispositivos ao art. 99 da Seção I – Do Fato Gerador, do Capítulo II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do TÍTULO II - DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE da Lei Municipal nº 2.173 de 1º de outubro de 2010 - Código Tributário do Município de Itabuna, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador

(…)

Art. 99. O serviço considera-se prestado e o imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento do prestador do serviço ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador do serviço, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (NR)

(…)

II) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

III) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

V) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

VI) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

VII) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

VIII) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

IX) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

X) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

XI) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

XII) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

XIII) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

XIV) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XV) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

XVI) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

XVII) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

XVIII) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

XIX) da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

XX) aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa a esta Lei; (NR)

XXI) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

XXII) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação dada pela Lei Municipal nº. 2.410 de 03 de outubro de 2017.)

XXIII) do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei; (NR)

(...)

§ 5º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Municipal nº. 2.410 de 03 de outubro de 2017.)

§ 6º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Nacional n. 116/03, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação dada pela Lei Municipal nº. 2.410 de 03 de outubro de 2017.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 7º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

§ 8º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (NR)

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo. (NR)

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (NR)

§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do art. 40 desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (NR)

- I - bandeiras; (NR)
- II - credenciadoras; ou (NR)
- III - emissoras de cartões de crédito e débito. (NR)

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei, o tomador é o cotista. (NR)

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (NR)

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

(...)"

Art. 3º. Acrescente-se o dispositivo **104-A com os incisos de I a III e um Parágrafo único, logo após o § 3º do art. 104 da Seção II – Da Base de Cálculo, do Capítulo II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do TÍTULO II - DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE** da Lei Municipal nº 2.173 de 1º de outubro de 2010 - Código Tributário do Município de Itabuna, na forma a seguir disposta:

“(…)

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção II

Da Base de Cálculo

(...)

Art. 104-A. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei, observará e levará em consideração os seguintes critérios: (NR)

I - em relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - no tocante aos serviços referidos no subitem 15.01, da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei, será composta pelo preço do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - quanto aos serviços mencionados no subitem 15.09, da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei, será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido e o valor residual final para aquisição do bem.

(...)"

Art. 4º. O art. 111 da **Seção IV – Do Contribuinte e do Responsável, do Capítulo II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do TÍTULO II - DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE** da Lei Municipal nº 2.173 de 1º de outubro de 2010 - Código Tributário do Município de Itabuna, passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, que será o **§ 7º**, com os seguintes termos:

“(…)

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção IV
Do Contribuinte e do Responsável

(...)

Art. 111.
(...)

§ 7º. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres referidos no subitem 15.01 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos de I a III do § 11 do art. 99 desta Lei.

(...)"

Art. 5º. O Capítulo Único – Das Disposições Finais e Transitórias da Lei Municipal nº 2.173 de 1º de outubro de 2010 - Código Tributário do Município de Itabuna, irá vigorar acrescido de 03 (três) artigos, que serão os “**arts. 320-A, 320-B e 320-C** e cujas redações apresenta-se abaixo:

“(..."

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 320-A. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020, cujo período de apuração compreendido entre a data 23/09/2020, correspondente esteja à publicação da referida Lei Complementar, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

Art. 320-B. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória, declaração por meio de sistema eletrônico padrão unificado, na forma do art. 2º e parágrafos da Lei Complementar nº 175/2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O produto da arrecadação ISSQN devido em decorrência dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista objeto do Anexo II que integra esta Lei, relativo às competências de que trata o caput, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 320-C. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175/2020.

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto na legislação municipal, relativo a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA.

(...)"

Art. 6º. Compile-se ao texto da Lei Municipal nº 2.173 de 1º de outubro de 2010, as alterações promovidas por esta legislação e pelas Leis Municipais alteradoras Código Tributário do Município de Itabuna, disponibilizando o correspondente texto no diário oficial eletrônico e no site do Município de Itabuna.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos são devidos a partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 28 de dezembro de 2020.

FERNANDO GOMES OLIVEIRA
Prefeito

MARIA ALICE ARAÚJO PEREIRA
Secretária de Governo

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano